



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600541-44.2024.6.21.0003

PROCEDÊNCIA: GUARAMA/RS

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA POPULAR (FEDERAÇÃO  
BRASIL DA ESPERANÇA, PDT E UNIÃO)

RECORRIDO: GENOIR MARCOS FLOREK

CÁSSIO JOSÉ KOLCENTI

COLIGAÇÃO JUNTOS PELO FUTURO DE CENTENÁRIO (PP,  
MDB, PL e FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA)

RELATOR: Des. Eleitoral MARIO CRESPO BRUM

## P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO  
JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DECISÃO DE  
IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E  
ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES  
PÚBLICOS. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS EM  
ANO ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE EVENTO  
OFICIAL PARA AUTOPROMOÇÃO. USO DE BENS  
PÚBLICOS PARA GRAVAÇÃO DE VÍDEO.  
INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E GRAVIDADE  
SUFICIENTE A COMPROMETER AS ELEIÇÕES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA POPULAR contra sentença que **julgou improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em face de GENOIR MARCOS FLOREK, CÁSSIO JOSÉ KOLCENTI e COLIGAÇÃO JUNTOS PELO FUTURO DE CENTENÁRIO.

A demanda subjacente imputou aos ora Recorridos violação à legislação eleitoral em benefício dos então Representados, enumerando dez fatos que configurariam práticas vedadas e abuso de poder político e econômico envolvendo, dentre outras, a distribuição gratuita de carnes e garrafas térmicas, uso de eventos oficiais para promoção pessoal e utilização de bens públicos para gravação de vídeos. (ID 45849282)

A sentença recorrida, em síntese, assentou o julgamento de improcedência da AIJE no entendimento de que a Representante não apresentou provas de suas alegações e sequer postulou a produção de dilação probatória para tanto. (ID 45849414)

Irresignada, a Recorrente se insurge em relação a apenas quatro destas condutas (compra e distribuição de alimento para população -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

churrasco - em março de 2024; compra e distribuição de garrafas térmicas em março de 2024; uso de recursos públicos para promoção pessoal - recorrido Genoir sendo carregado por mulheres em evento comemorativo ao Dia Internacional da Mulher em março de 2024; e uso de bens públicos para gravação de vídeos em julho de 2024. Sustenta, assim, que as condutas acima descritas caracterizariam violação ao art. 73, § 10, incs. I, IV e VI, alínea "b", todos da Lei nº 9.504/97, configurando condutas vedadas aos agentes públicos e, conseqüentemente, abuso de poder político e econômico. Com isso, requer a reforma do julgado para que sejam reconhecidas "as práticas vedadas e o conseqüente abuso de poder político e econômico, decretando-se a inelegibilidade por oito anos dos envolvidos, a condenação em pena de multa, bem como, a cassação do registro de candidatura ou do diploma;" e, "subsidiariamente, o provimento do recurso a fim de julgar parcialmente procedente a pretensão exordial, reconhecendo as práticas vedadas e condenando os demandados em multa." (ID 45849419)

Em contrarrazões, os Recorridos, pugnando pela manutenção da sentença, argumentam que a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, que as condutas alegadas não constituem ilícitos eleitorais e que estão amparadas por previsão legal e orçamentária. (ID 45849426)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

### 1. Das violações ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 - distribuição gratuita de bens em ano eleitoral.

A Recorrente aponta duas condutas que configurariam violação ao art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97: (i) a distribuição de churrasco à população durante festa de aniversário do Município em março de 2024; e (ii) a distribuição de garrafas térmicas durante comemoração do Dia Internacional da Mulher, também em março de 2024.

No teor do citado dispositivo:

O dispositivo supostamente violado prevê:

Art. 73, §10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a seu turno, firmou entendimento de que "somente a existência cumulativa da lei de criação do programa social e da previsão orçamentária específica atende à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

exigência do art. 73, §10, da Lei das Eleições." (REspe 172/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 2/12/2016)

Dos autos, verifica-se haver comprovação demonstrando que os eventos em questão (aniversário da cidade e Dia Internacional da Mulher) fazem parte do calendário oficial do Município, sendo realizados anualmente e contando com previsão orçamentária específica.

Há que se ponderar, também, a proporcionalidade da conduta, porquanto o aniversário da cidade e a comemoração do Dia Internacional da Mulher são eventos tradicionais do Município, realizados há anos, independentemente da gestão no poder, conforme demonstrado pelos documentos anexados ao processo, inclusive com fotos de eventos similares em anos anteriores.

Ademais, não foi comprovado nos autos qualquer direcionamento político ou uso promocional dos eventos em benefício dos recorridos, ou ainda que tais eventos tenham tido a capacidade de desequilibrar o pleito eleitoral, especialmente considerando que ocorreram em março de 2024, meses antes das convenções partidárias e do registro de candidaturas.

**2. Da violação ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - utilização de evento oficial do Município para autopromoção.**

A Recorrente alega que o recorrido Genoir Marcos Florek teria se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

autopromovido durante evento comemorativo ao Dia Internacional da Mulher, em março de 2024, quando foi carregado por mulheres presentes no evento.

O dispositivo estatui vedação a “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.”

Da prova carreada aos autos, efetivamente, verifica-se que o recorrido Genoir Marcos Florek participou do evento comemorativo ao Dia Internacional da Mulher na condição de Prefeito Municipal e, durante uma dinâmica conduzida pelo palestrante contratado para o evento, foi carregado por mulheres presentes.

Todavia, como outras pessoas também o foram ombreadas por mulheres, não havendo evidências de que tal dinâmica tenha tido caráter político-eleitoral ou que tenha sido utilizada para promover a candidatura do recorrido.

Assim, embora possa ser questionável a adequação da dinâmica em um evento voltado à valorização das mulheres, não há elementos suficientes para caracterizar uso promocional da distribuição de bens e serviços sociais em favor de candidatura, especialmente considerando que, à época do evento (março de 2024), os Recorridos sequer eram candidatos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

oficiais, pois ainda não haviam ocorrido as convenções partidárias.

**3. Da violação ao art. 73, incs. I e VI, "b", da Lei nº 9.504/97 - utilização de bens móveis do Município para gravação de vídeo.**

Em 22 de julho de 2024, o recorrido Genoir utilizou bens móveis de propriedade do Município para gravar vídeo de campanha, interrompendo trabalhos em curso para explicar a aquisição de equipamento.

Observemos a redação dos dispositivos legais que teriam sido violados:

Art. 73, I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Art. 73, VI - nos três meses que antecedem o pleito: b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Nesse pormenor, temos que, para a utilização de bens públicos em propaganda eleitoral, o local das filmagens deve ser de livre acesso a qualquer pessoa; o serviço não deve ser interrompido em razão das filmagens; o uso das dependências deve ser franqueado a todos os demais candidatos; e a utilização deve se restringir à captação de imagens sem encenação. (AgR-RO 1379-94/RS,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 22.3.2017).

Quanto a isso, bem assentou o Ministério Público no primeiro grau:

Não se vislumbra do vídeo juntado pela requerente (ID. 124453669) conduta praticada pelo representado que não pudesse ter sido realizada por outro candidato, não se verificando, portanto, do fato, conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral, a atrair a incidência do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97, que prevê condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, ou abuso do poder de autoridade. (ID 45849412)

Inexistiu, dessa forma, a prática dessas condutas vedadas.

### 3. Da gravidade das condutas,

Para a configuração de abuso de poder ou de conduta vedada com repercussão eleitoral é necessário a concomitância de **ato ilícito** (conduta vedada ou abuso) e **gravidade suficiente** desse ato a ponto de comprometer a lisura das eleições.

No caso, a simples realização de eventos tradicionais com distribuição de bens **não configura abuso**, salvo prova de desvirtuamento eleitoral, que não foi apresentada, bem como as provas (vídeos, fotos e *prints*) são frágeis, não havendo metadados ou confirmação de contexto.

Portanto, **ausente a comprovação de ilícito eleitoral com gravidade suficiente** para cassação de mandato ou declaração de inelegibilidade, **não deve prosperar a irresignação**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de abril de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral